Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0005003-92.2018.8.26.0037
Classe - Assunto Execução da Pena - Aberto

Autor: Justiça Pública

Executado: Cleber Aparecido Barra

VISTOS.

Trata-se de incidente destinado a eventual reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal.

Manifestou-se o Ministério Público, em observância ao contraditório.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal.

Entretanto, necessário se faz, no particular, uma explicação inicial.

Este juízo vinha decidindo, reiteradamente (fato notório, aliás, daí a razão da justificativa ora apresentada), em conformidade com o entendimento defendido pelo nobre representante do Ministério Público, porque, sem embargo de respeitar compreensões diversas, tal interpretação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES
RUA DOS LIBANEZES, N° 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nos afigura em harmonia com a Constituição Federal, que goza de supremacia em nossa ordem jurídica. Em igual sentido, ademais, tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao menos por meio da sua Egrégia Primeira Turma.

Contudo, o Colendo Tribunal de Justiça deste Estado tem se pronunciando, reiteradamente – quase de forma unânime, é prudente registrar –, em sentido oposto, proclamando que o marco inicial da prescrição da pretensão executória é, única e exclusivamente, o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, nos termos do art. 112, I, primeira parte, do Código Penal. Tal entendimento, aliás, revela-se pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Constata-se, portanto, a olho de desarmado, que as decisões prolatadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado e do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontram-se em rota de colisão com a compreensão da Corte Constitucional a respeito da questão.

No entanto, por fás ou por nefas, o Ministério Público não tem levado a controvérsia à apreciação do Colendo Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja definitivamente pacificada, inclusive, se o caso, com eficácia vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. Trata-se, aqui, é bom que se diga, de mera constatação, desprovida de qualquer crítica à Instituição do Ministério Público.

Em face do contexto jurídico acima delineado, não resta a este Juiz outra alternativa senão curvar-se, no particular, ao entendimento dos Egrégios Tribunal de Justiça deste Estado e Superior Tribunal de Justiça, em busca da racionalização da atividade jurisdicional.

Por fim, o Ministério Público também não provou, conforme lhe competia, a alegada reincidência.

Feitas essas considerações, repita-se, necessárias, cumprenos analisar o mérito da questão.

O sentenciado foi condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão e multa, de modo que a prescrição da pretensão executória estatal dá-se no prazo de 2 (dois) anos, considerando a menoridade do condenado na data do fato, nos termos dos artigos 109, inciso V, e parágrafo único, 114, II e 115, "caput", todos do Código Penal.

Por outro lado, o trânsito em julgado da r. decisão condenatória para o Ministério Público, marco inicial do lapso prescricional, nos termos do já citado art. 112, I, primeira parte, do Código Penal, deu-se em 14 de dezembro de 2015 (fls. 37).

No entanto, decorreu prazo superior a 2 (dois) anos sem que o condenado iniciasse o cumprimento das reprimendas que lhe foram impostas, causa interruptiva da prescrição (Cód. Penal, art. 117, V, primeira parte), de sorte a configurar a prescrição da pretensão executória estatal.

De rigor, assim, a extinção da punibilidade.

Posto isso, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do condenado, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal.

Havendo recurso ou sucedâneo recursal pendente de julgamento (apelação, agravo de execução, correição parcial, habeas

corpus, recurso especial, recurso extraordinário etc), comunique-se esta decisão, com urgência, ao Tribunal competente.

Comunique-se, ainda, se o caso, à Central de Atendimento ao Egresso e Família ou à Central de Penas e Medidas Alternativas, a fim de cessar a cooperação.

Transitada em julgado, comunique-se esta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), ao juízo de conhecimento e, se o caso, à Procuradoria Geral do Estado.

Após, arquivem-se os autos do processo.

Intimem-se as partes.

Araraguara, 17 de setembro de 2018.

José Roberto Bernardi Liberal Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA